

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2013

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal.

Autor: SERGIO ZVEITER

Relator: Deputado FABIO TRAD

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária de 6/8/2014, durante a discussão do projeto em epígrafe, foram entabulados entendimentos entre os Parlamentares membros desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no sentido de aperfeiçoar o projeto de lei.

Ao texto original este relator havia apresentado emenda com vista a fixar o período de dois anos para o regular exercício da função de paralegal, contados a partir da conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Embora houvesse posicionamentos de Parlamentares contrários ao estabelecimento de quaisquer prazos e até à realização do próprio Exame de Ordem, o entendimento convergiu para a fixação de um prazo de até três anos para o exercício da função de paralegal, contados a partir da conclusão do curso de Direito.

Outra relevante alteração que resultou das negociações realizadas foi a de assegurar a possibilidade do exercício da função de paralegal também aos bacharéis em Direito já diplomados em data anterior à

publicação da lei. Nos termos do projeto original, haveria prejuízo a esses bacharéis.

Assim, acolhendo as ponderações de diversos Parlamentares deste Colegiado, entre eles os Deputados Sergio Zveiter (autor da proposição), Leonardo Picciani, João Campos, Arnaldo Faria de Sá, Alexandre Leite, William Dib, Dr. Grilo, Marcos Rogério e Ronaldo Fonseca, no sentido de fixar o prazo máximo de três anos, contados a partir da conclusão do curso de Direito, para o exercício da função de paralegal, e de assegurar essa possibilidade também aos bacharéis em Direito que já tiverem concluído o curso antes da publicação da lei, apresento à Comissão esta complementação de voto mantendo a aprovação da proposição, com a retificação apenas da Emenda de relator nº 1, restando intata a Emenda de relator nº 2.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.749, de 2013, com a retificação da Emenda de relator nº 1, mantida inalterada a Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FABIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2013

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Fica assegurada ao bacharel em Direito a possibilidade de exercer a condição de paralegal, por um período não superior a três anos após a conclusão do curso de Direito, desde que regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º Fica assegurada aos bacharéis em Direito diplomados em período anterior à publicação desta lei a inscrição como paralegal, nos termos do § 3º. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FABIO TRAD
Relator